

**ABAIXO A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO  
QUE ENSEJOU A CONDENAÇÃO POR FALSIFICAÇÃO EM  
2014.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Joinville**

Atendimento ao público das 13:00hs. às 18:00hs. - Rua do Príncipe, 123, 1º Andar. - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3618 -  
www.jfsc.jus.br - Email: sejo101@jfsc.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5016835-66.2014.4.04.7201/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** LUCIANO COSTA DA SILVA

**CERTIDÃO NARRATÓRIA**

Atendendo à solicitação da parte interessada, **CERTIFICO** que tramita nesta 1ª Vara Federal de Joinville/SC o processo acima referido:

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**RÉU:** LUCIANO COSTA DA SILVA, brasileiro, filho de Alfredo da Silva Filho e Maria Helena Costa da Silva, nascido aos 13/08/1970, RG nº 1.806.059-SSP/SC, CPF nº 712.808.989-68 com endereço na Rua Valdomiro Bernardes, nº 380, Praia da Armação, município de Penha/SC.

**OBJETO:** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO COSTA DA SILVA, com base no inquérito policial nº 5014105-82.2014.4.04.7201 (IPL APF nº 33.14.00055, da Delegacia de Polícia Civil de Barra Velha/SC), pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304 c.c. art. 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/06/2014. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo em 16/06/2015. Após integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, em 18/06/2018 foi prolatada sentença que declarou a extinção da punibilidade do réu. A sentença transitou em julgado em 11/07/2018 para a defesa. Os autos encontram-se baixados/arquivados desde 27/08/2018.

Era o que havia a certificar.

Expedida nesta cidade de Joinville/SC, conforme autorizado pelo art. 221, inciso XXXIII, do Provimento nº 62/2017 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO GUSTAVO MEIER, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011165356v7** e do código CRC **65f5524e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LEONARDO GUSTAVO MEIER  
Data e Hora: 25/3/2024, às 15:8:35

---

**5016835-66.2014.4.04.7201**

**720011165356.V7**





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE, SANTA CATARINA**

***Inquérito Policial (IPL)***

***Autos nº 5014105-82.2014.404.7201***

**COTA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, comparece perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

1. Ofereço **DENÚNCIA** em face de **LUCIANO COSTA DA SILVA** pela prática do crime previsto no **art. 304 c. c. o art. 299, ambos do Código Penal**.

2. Requer-se, desde já, **a vinda das certidões de antecedentes criminais** em nome do denunciado na Justiça Federal da 4ª Região - Seção Judiciária de Santa Catarina, bem como na Justiça Estadual de Santa Catarina, **após o final da instrução**, para devida análise em sede de alegações finais e dosimetria (indisponível e adequada individualização judicial) da pena, na sentença, em caso de condenação.

Joinville, 28 de junho de 2014.

**RODRIGO JOAQUIM LIMA**  
**Procurador da República**



Documento eletrônico assinado digitalmente por **RODRIGO JOAQUIM LIMA**, Procurador da República, em 24/06/2014 às 17h55min.

Conforme Resoluções do Comitê Gestor da ICP-Brasil. A integridade deste documento depende da existência da indicação de assinatura digital, mas não é possível verificá-la em documentos impressos.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE, SC.**

***Inquérito Policial (IPL)***

***Autos nº 5014105-82.2014.404.7201***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93, artigo 24 do Código de Processo Penal e artigo 100, § 1º, do Código Penal), com fundamento nos elementos constantes do inquérito policial que instrui, embasa e integra a presente peça acusatória, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de

**LUCIANO COSTA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, motorista, instrução segundo grau completo, filho de *Alfredo da Silva Filho* e *Maria Helena Costa da Silva*, nascido em 13/08/1970, natural de Itajaí, SC, portador da C.I.-R.G. nº 1806059/SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 712.808.989-68, residente na rua Valdomiro Bernardes, nº 380, Bairro Armação, Penha, SC, telefone: (47) 33981204,

pela prática do fato delituoso a seguir narrado.

Consta do inquérito policial em epígrafe, iniciado por Auto de Prisão em Flagrante Delito que, em 08.03.2014, por volta das 18h10min., durante fiscalização de rotina realizada nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Barra Velha, SC, ao ser abordado pelo Policial Rodoviário Federal (PRF) *Ademilson Domingos de Lima*, LUCIANO COSTA DA SILVA fez uso de documento público consistente em Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ideologicamente falso, o qual tinha a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a inexistência de licenciamento válido para o exercício de 2013, que determinava a impossibilidade de trânsito do veículo que conduzia.



É do apuratório policial que, nas circunstâncias de tempo e espaço antes descritas, houve a identificação por meio de equipamento OCR (Reconhecimento de Caracteres Ótico) do fato de que o veículo marca/modelo GM/Corsa, de placas AJS-5798, Penha, SC, transitava com licenciamento vencido. Ato sequente, ao ser abordado pelo mencionado PRF, LUCIANO COSTA DA SILVA, que conduzia o veículo, apresentou o CRLV nº 010229160988, referente ao exercício 2013. Após consulta ao sistema *DetranNet*, o PRF constatou que o veículo estava com as taxas de licenciamento (DPVAT e IPVA) do exercício 2013 vencidas, o que evidenciou a falsidade do CRLV utilizado por LUCIANO.

Segundo afirmado pelo Agente de Polícia Civil que se encontrava na Delegacia de Polícia Civil em Barra Velha, SC, por ocasião da apresentação do preso pela Polícia Rodoviária Federal, LUCIANO COSTA DA SILVA disse que conseguiu o documento contrafeito por meio de seu primo, em Itajaí, SC, pela metade do valor, tendo pago por este a quantia de R\$ 300,00 (cf. fl. 05 do IPL).

O Laudo Pericial de Exame Grafo/Documentoscópico confeccionado atestou que foi utilizado espelho (papel suporte/base material) autêntico do documento CRLV, que foi extraviado ou furtado do Detran em Florianópolis, SC, apresentando o documento apreendido, todavia, carimbo e assinatura falsos em nome do Delegado de Polícia Civil *Rodolfo Farah Valente Filho* (cf. fls. 67/79).

A autoria e materialidade estão devidamente demonstradas pelos elementos insertos no evento 1, P\_FLAGRANTE2, principalmente pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 33.14.00055 (fl. 03), pelos Boletins de Ocorrência (fls. 11 e 14), pelos depoimentos (fls. 04, 05 e 21); Nota de Culpa (fl. 07), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15), bem como pelo Laudo Pericial nº 9108.14.00568 inserto no evento 1, LAU5.

Assim agindo, LUCIANO COSTA DA SILVA, de forma livre e consciente, ao fazer uso de documento ideologicamente falso, praticou conduta que configura o crime previsto no art. 304 c. c. o art. 299 do Código Penal, ausente alguma justificante da conduta prevista no art. 23 do antedito *codex* e dele sendo exigível, na situação concreta, comportamento diverso, é dizer, conforme os ditames legais.

Dado ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUCIANO COSTA DA SILVA como incurso no art. 304 c. c. o art. 299 do Código Penal**. Requer-se o recebimento da presente denúncia e a instauração do devido processo legal, nos termos do procedimento comum ordinário previsto no Código de Processo Penal, com a oitiva das testemunhas a seguir arroladas e a sequência da instância até final condenação.



Rol de testemunhas:

*Ademilson Domingos de Lima*, Policial Rodoviário Federal, lotado e em exercício na 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Joinville; e

*Valdir Slavieiro Júnior*, Agente de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil em Barra Velha, SC.

Joinville, 24 de junho de 2014.

**RODRIGO JOAQUIM LIMA**  
**Procurador da República**



Documento eletrônico assinado digitalmente por **RODRIGO JOAQUIM LIMA**, Procurador da República, em 24/06/2014 às 18h31min.

Conforme Resoluções do Comitê Gestor da ICP-Brasil. A integridade deste documento depende da existência da indicação de assinatura digital, mas não é possível verificá-la em documentos impressos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Joinville**

Rua do Príncipe, 123, 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47)3451-3618 - www.jfsc.jus.br - Email: sejo101@jfsc.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5016835-66.2014.4.04.7201/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** LUCIANO COSTA DA SILVA

**ADVOGADO:** ELIOMAR PEDRO

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

O acusado **LUCIANO COSTA DA SILVA** foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 89, da lei n.º 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições (**evento 53**):

*"a) não se ausentar da Comarca onde reside, por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;*

*b) apresentar-se trimestralmente em juízo a fim de justificar suas atividades, também pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o primeiro comparecimento ocorrer em setembro de 2015, até o dia 10;*

*c) comunicar previamente a mudança de domicílio;*

*d) no pagamento do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 100,00 (cem reais), devendo o primeiro pagamento ser realizado até o dia 10 de julho de 2015, e os demais até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes, na conta judicial n.º 30.500-0 da Agência 2358 da Caixa Econômica Federal (2358-005-30.500-0), vinculada a este juízo, mediante comprovação nos autos."*

Conforme certificado no **evento 17** da carta precatória n.º **5001422-37.2015.4.04.7214** vinculada aos presentes autos, o acusado cumpriu integralmente as condições impostas.

Atualizados os antecedentes (**eventos 102 e 107**), o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 89, § 5.º, da lei n.º 9.099/95 (**evento 110**).

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTOS

Com efeito, o acusado **LUCIANO COSTA DA SILVA** cumpriu as condições impostas na suspensão condicional do processo, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade deste, nos termos do art. 89, § 5º, da lei n.º 9.099/95.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto,

**1.** Declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **LUCIANO COSTA DA SILVA** e o faço com base no art. 89, § 5º, da lei n.º 9.099/95.

**2.** Determino, nos termos do art. 84, parágrafo único, da lei n.º 9.099/95, que a(s) sanção(ões) imposta(s) a(o)(s) acusado(a)(s) não fique(m) constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

**3.** Transitada em julgado esta sentença, providencie a secretaria a destruição do CRLV falso e dos carimbos apreendidos nos autos do IPL n.º 5014105-82.2014.4.04.7201 (evento 1, P\_FLAGRANTE2, pp. 15 e 26).

**4.** Cumpridas as providências, dê-se baixa dos autos no sistema E-Proc V2, bem como arquivem-se os autos físicos, alterando-se a situação da parte ré para 'extinta a punibilidade'.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003524101v7** e do código CRC **8d0d191f**.



Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROBERTO FERNANDES JÚNIOR  
Data e Hora: 18/6/2018, às 19:23:33

---

**5016835-66.2014.4.04.7201**

**720003524101 .V7**

**ABAIXO A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO  
QUE ENSEJOU A DECRETAÇÃO DE PRISÃO POR DÍVIDA DE  
PENSÃO ALIMENTÍCIA.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Mafra**

Av. Cel. José Severiano Maia, 863 - Bairro: Buenos Aires - CEP: 89300-330 - Fone: (47)3130-8325 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/mafra> - Email: [mafra.civell@tjsc.jus.br](mailto:mafra.civell@tjsc.jus.br)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS Nº 5000515-75.2023.8.24.0041/SC**

**EXEQUENTE:** VITOR LORENZO GRANEMANN COSTA DA SILVA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) E OUTROS

**EXECUTADO:** LUCIANO COSTA DA SILVA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos aforada por VITOR LORENZO GRANEMANN COSTA DA SILVA E OUTROS em face de LUCIANO COSTA DA SILVA.

Homologado acordo entre as partes para quitação da verba alimentar devida nos presentes autos (evento 19), noticiou a parte credora inadimplência de referida avença no evento 34.

Sucessivamente, a parte executada se manifestou no evento 37, trazendo a lume esclarecimentos quanto ao inadimplemento.

Em sua réplica, o exequente refutou os argumentos carreados pelo executado, reiterando o pedido de prisão (evento 43).

Após, o Ministério Público se manifestou pela decretação da prisão civil da parte executada (evento 48).

Instada a parte exequente para que fosse suprimida do débito a parcela atinente à cláusula penal, pois não reveste característica necessária para decretação da prisão civil.

Cumprida a determinação com advento do novo cálculo no evento 59.

**É o essencial a relatar. Decido.**

**1.** Como se denota dos autos, o executado, mesmo após intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da dívida alimentar, diante do descumprimento do acordo entabulado, sabendo de possível decretação de sua prisão civil, caso não pagasse, comprovasse o pagamento da dívida ou justificasse o inadimplemento da obrigação, optou por oferecer a justificativa oportunizada pelo art. 528 do CPC.

Entretanto, nos termos do §2º da referida regra processual, "*somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento*", o que não é o caso dos autos.

A justificativa apresentada pelo executado, não tem o condão de dispensá-lo do cumprimento da obrigação alimentar.

Isso porque, como bem se sabe, o fato do executado não ter condições financeiras de arcar com o valor da pensão alimentícia - já fixada anteriormente -, deve ser discutido em ação própria, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se incabível neste feito qualquer discussão nesse sentido, visto que o objeto da presente demanda é tão somente a cobrança dos alimentos já fixados.

Outrossim, a realização de pagamentos parciais não obsta a decretação da segregação civil, pois ainda resta pendente a obrigação alimentar, inclusive reconhecida pelo executado em sede de justificativa.

Assim, não resta outra opção, no presente momento processual, senão a decretação da prisão civil do executado.

**2.** Por tais razões, **decreto a prisão civil** de LUCIANO COSTA DA SILVA, em regime fechado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.

A medida deve ter prazo acima do mínimo legal, em virtude do longo tempo sem que houvesse notícia de nenhum pagamento.

**2.1.** Registre-se ainda que a ordem de prisão somente será suspensa ou revogada desde que se realizem os pagamentos dos débitos vencidos até a data da prisão (art. 323 do CPC), já que pode ocorrer que entre a formulação do cálculo e o cumprimento da ordem haja vencimento de prestações alimentares que, não pagas, acrescem ao débito.



**2.2.** Expeça-se o respectivo mandado de prisão.

A parte exequente deverá informar imediatamente eventual pagamento ou composição extrajudicial.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO ORESTES RIGONI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310060810419v3** e do código CRC **b8808eb3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO ORESTES RIGONI

Data e Hora: 18/6/2024, às 14:48:56

---

**5000515-75.2023.8.24.0041**

**310060810419 .V3**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Mafra**

Av. Cel. José Severiano Maia, 863 - Bairro: Buenos Aires - CEP: 89300-330 - Fone: (47)3130-8325 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/mafra> - Email: [mafra.civell@tjsc.jus.br](mailto:mafra.civell@tjsc.jus.br)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS Nº 5000515-75.2023.8.24.0041/SC**

**REPRESENTANTE LEGAL DO EXEQUENTE:** NILCEIA APARECIDA GRANEMANN (PAIS)

**EXEQUENTE:** VITOR LORENZO GRANEMANN COSTA DA SILVA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC))

**EXEQUENTE:** DAVI GRANEMANN COSTA DA SILVA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC))

**EXECUTADO:** LUCIANO COSTA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimado(a) o(a) exequente, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentar a planilha atualizada do débito a fim de ensejar a expedição do mandado prisional.

---

Documento eletrônico assinado por **THIAGO BRIGOLA, Analista Jurídico**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310061093390v2** e do código CRC **c5e6f1f1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THIAGO BRIGOLA

Data e Hora: 24/6/2024, às 14:13:41

---

**5000515-75.2023.8.24.0041**

**310061093390 .V2**



# RELATÓRIO DE CÁLCULO AVULSO ELABORADO POR USUÁRIO EXTERNO

## Módulo de Cálculos Judiciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Desenvolvido pela Diretoria de Tecnologia da Informação, com o auxílio da Divisão de Contadoria Judicial Estadual, da Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau

Cálculo nº 115468 - versão 2 Data do cálculo: 24/06/2024  
Descrição: DAVI e VITOR (Mãe Nilceia) X LUCIANO COSTA DA SILVA - EXEC. ALIMENTOS  
Usuário: CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (SC018999) Tipo de usuário: ADVOGADO

### Resumo

#### Principal

De	Até	Saldo anterior	Lançamento no período	Atualizado			Registro de crédito	Saldo		
				Principal	Juros	Total		Principal	Juros	Total
25/05/2023	24/06/2024	—	21.172,00	21.677,01	1.627,91	23.304,92	—	21.677,01	1.627,91	23.304,92
<b>Total de lançamentos</b>			<b>21.172,00</b>							

<b>Total de débito</b>	23.304,92	<b>Total de pagamentos</b>	0,00	<b>SALDO DEVEDOR</b>	23.304,92
------------------------	-----------	----------------------------	------	----------------------	-----------

#### Parâmetros utilizados:

Correção monetária: ICGJ, INPC.  
Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples.

#### Evolução dos indexadores:

ICGJ:

De	Até	Índice	Obs.
01/10/1964	31/03/1981	ORTN	Lei 6.899/1981 e Decreto 86.649/1981
01/04/1981	28/02/1986	ORTN	Criação do índice Corregedoria
01/03/1986	31/01/1989	OTN	Decreto-Lei 2.284/1986
01/02/1989	31/05/1989	BTN	Lei 7.730/1989 e Lei 7.777/1989
01/06/1989	31/05/1994	IGP-M	Resolução 12/94-GP, Circular 36/1994 e Circular 52/1994
01/06/1994	30/06/1994	URV	Resolução 12/1994-GP
01/07/1994	30/06/1995	IPCr	Resolução 12/1994-GP e Circular 32/1995
01/07/1995	31/05/2024	INPC	Provimento 13/1995 e Circular 87/2019

**Observações:**

1. Fonte de dados dos índices de correção monetária: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ( [IPEA](#)).
2. O preenchimento correto dos parâmetros do cálculo, de acordo com os critérios determinados no título executivo, é de responsabilidade do usuário. A utilização desta ferramenta não implica em certeza absoluta no seu resultado final, nem em aceitação compulsória por parte de Magistrados e demais partes do processo.

## Relatório Sintético

### Principal

Data	Tipo	Original	Corrigido	JM	JC	EC	Total	Amortizado	Saldo	Observações
25/05/2023	Principal 1 (Saldo devedor parcela 25.05.2023)	700,00	<b>723,86</b>	94,06	—	—	<b>817,92</b>	0,00	817,92	Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.
10/06/2023	Principal 2 (Pensão alimentícia com valor temporariamente reduzido conforme acordo - 10.06.2023)	1.000,00	<b>1.033,68</b>	128,87	—	—	<b>1.162,55</b>	0,00	1.162,55	Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.
25/06/2023	Principal 3 (Parcela acordo vencida em 25.06.2023)	2.500,00	<b>2.585,54</b>	309,40	—	—	<b>2.894,94</b>	0,00	2.894,94	Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.
10/07/2023	Principal 4 (Pensão alimentícia com valor temporariamente reduzido conforme acordo - 10.07.2023)	1.000,00	<b>1.034,70</b>	118,76	—	—	<b>1.153,46</b>	0,00	1.153,46	Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: ICGJ, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.
25/07/2023	Principal 5 (Parcela acordo vencida em 25.07.2023)	2.500,00	<b>2.587,86</b>	284,50	—	—	<b>2.872,36</b>	0,00	2.872,36	Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.
10/08/2023	Principal 6 (Pensão alimentícia com valor temporariamente reduzido conforme acordo - 10.08.2023)	1.000,00	<b>1.034,66</b>	108,41	—	—	<b>1.143,07</b>	0,00	1.143,07	Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.
10/09/2023	Principal 7 (Pensão alimentícia com valor temporariamente reduzido conforme acordo - 10.09.2023)	1.000,00	<b>1.032,88</b>	97,78	—	—	<b>1.130,66</b>	0,00	1.130,66	Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.

10/10/2023	Principal 8 (Pensão alimentícia com valor temporariamente reduzido conforme acordo - 10.10.2023)	1.000,00	<b>1.031,72</b>	87,46	—	—	<b>1.119,18</b>	0,00	1.119,18	Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.
10/11/2023	Principal 9 (Pensão alimentícia com valor temporariamente reduzido conforme acordo - 10.11.2023)	1.000,00	<b>1.030,55</b>	76,95	—	—	<b>1.107,50</b>	0,00	1.107,50	Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.
10/12/2023	Principal 10 (Pensão alimentícia com valor temporariamente reduzido conforme acordo - 10.12.2023)	1.000,00	<b>1.028,03</b>	66,59	—	—	<b>1.094,62</b>	0,00	1.094,62	Composição do valor: Valor informado. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.
10/01/2024	Principal 11 (Pensão alimentícia com valor temporariamente reduzido conforme acordo - 10.01.2024)	1.412,00	<b>1.443,55</b>	79,07	—	—	<b>1.522,62</b>	0,00	1.522,62	Composição do valor: Salário mínimo: 1.412,00 x 1 = 1.412,00. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.
10/02/2024	Principal 12 (Pensão alimentícia com valor temporariamente reduzido conforme acordo - 10.02.2024)	1.412,00	<b>1.434,01</b>	63,89	—	—	<b>1.497,90</b>	0,00	1.497,90	Composição do valor: Salário mínimo: 1.412,00 x 1 = 1.412,00. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.
10/03/2024	Principal 13 (Pensão alimentícia com valor temporariamente reduzido conforme acordo - 10.03.2024)	1.412,00	<b>1.425,58</b>	49,57	—	—	<b>1.475,15</b>	0,00	1.475,15	Composição do valor: Salário mínimo: 1.412,00 x 1 = 1.412,00. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.
10/04/2024	Principal 14 (pensão alimentícia abril 2024)	1.412,00	<b>1.421,99</b>	35,08	—	—	<b>1.457,07</b>	0,00	1.457,07	Composição do valor: Salário mínimo: 1.412,00 x 1 = 1.412,00. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.

10/05/2024	Principal 15 (pensão alimentícia maio 2024)	1.412,00	<b>1.416,40</b>	20,93	—	—	<b>1.437,33</b>	0,00	1.437,33	Composição do valor: Salário mínimo: 1.412,00 x 1 = 1.412,00. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.
10/06/2024	Principal 16 (pensão alimentícia junho 2024)	1.412,00	<b>1.412,00</b>	6,59	—	—	<b>1.418,59</b>	0,00	1.418,59	Composição do valor: Salário mínimo: 1.412,00 x 1 = 1.412,00. Correção monetária: INPC, da data do lançamento até 24/06/2024. Juros de mora legais de 1,0% ao mês, simples, da data do lançamento até 24/06/2024.

	Total de débito	Total de pagamentos	SALDO		
			Principal	Juros	TOTAL
<b>Principal</b>	23.304,92	0,00	21.677,01	1.627,91	23.304,92

**Legenda:**

**EC:** Encargos

**JC:** Juros Compensatórios

**JM:** Juros de Mora

<b>Total de débito</b>	23.304,92	<b>Total de pagamentos</b>	0,00	<b>SALDO DEVEDOR</b>	23.304,92
------------------------	-----------	----------------------------	------	----------------------	-----------



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Mafra**

Av. Cel. José Severiano Maia, 863 - Bairro: Buenos Aires - CEP: 89300-330 - Fone: (47)3130-8325 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/mafra> - Email: [mafra.civell@tjsc.jus.br](mailto:mafra.civell@tjsc.jus.br)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS Nº 5000515-75.2023.8.24.0041/SC**

**MANDADO DE PRISÃO Nº 310061124406**

**PRIORIDADES:** Justiça gratuita - Segredo de Justiça.

**JUIZ DO PROCESSO:** Fernando Orestes Rigoni - Juiz(a) de Direito  
**RJI:** 24562355774

**OBJETO:** PRISÃO CIVIL da pessoa abaixo mencionada pelo inadimplemento de prestação alimentícia.

**DESTINATÁRIO(S):** LUCIANO COSTA DA SILVA, Filiação: MARIA HELENA COSTA DA SILVA, ALFREDO DA SILVA FILHO, Data Nascimento: 13/08/1970, CPF: 712.808.989-68, Endereço: RUA VALDOMIRO BERNARDES, 380, ARMAÇÃO, Penha/SC - 88385000 (Residencial).

**PRAZO DA PRISÃO:** 60 dias

**LOCAL DA PRISÃO:** Unidade Prisional - art. 528, § 4º, do CPC.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 23.304,92 (vinte e três mil trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos) + as prestações que vencerem no curso do processo.

**DATA DO CÁLCULO:** 24/06/2024

**SÍNTESE DA DECISÃO:** "...2. Por tais razões, decreto a prisão civil de LUCIANO COSTA DA SILVA, em regime fechado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil. A medida deve ter prazo acima do mínimo legal, em virtude do longo tempo sem que houvesse notícia de nenhum pagamento. 2.1. Registre-se ainda que a ordem de prisão somente será suspensa ou revogada desde que se realizem os pagamentos dos débitos vencidos até a data da prisão (art. 323 do CPC), já que pode ocorrer que entre a formulação do cálculo e o cumprimento da ordem haja vencimento de prestações alimentares que, não pagas, acrescem ao débito. 2.2. Expeça-se o respectivo mandado de prisão. A parte exequente deverá informar imediatamente eventual pagamento ou composição extrajudicial."

**VALIDADE:** 24/06/2025

**OBSERVAÇÕES:** 1) O transcurso do prazo da prisão civil não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. 2) Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. 3) O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. 4) A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. 5) No momento de seu cumprimento, a pessoa presa será imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local. 6) Mandado de prisão averbado nos sistemas BNMP/CNJ, INFOSEG e SISP.

**CHAVE DO PROCESSO:** 473299469623 - Utilize esta chave, de uso pessoal e intransferível, para a consulta do conteúdo integral do processo na página do sistema eproc do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet. O acesso aos autos digitais via sistema é considerada vista pessoal.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO ORESTES RIGONI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310061124406v3** e do código CRC **6b64a47f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO ORESTES RIGONI  
Data e Hora: 24/6/2024, às 17:41:25

**5000515-75.2023.8.24.0041**

**310061124406.V3**





## MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 5000515-75.2023.8.24.0041.01.0001-11

Data de validade: 24.06.2025

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

### Informações da pessoa procurada

Nome: LUCIANO COSTA DA SILVA		RJI: 245623557-74
Alcunha: Não informado	Sexo: Masculino	Data de Nasc.: 13.08.1970
RG: 1.806.059 Pol. Científica	CPF: 712.808.989-68	
Nome da Mãe: MARIA HELENA COSTA DA SILVA		
Nome do Pai: ALFREDO DA SILVA FILHO		
Natural de: Itajaí, SC	Profissão: Não informado	
Marcas e Sinais: Não informado		

### Identificação Biometria:

### Endereços:

Logradouro: Rua Manoel Pio dos Santos, nº: 33, Complemento: (47) 99168 0505, Bairro: Meia Praia, Cidade: Navegantes, UF: SC, CEP: 88372024  
 Logradouro: Avenida Governador Adolfo Konder, nº: 2101, Complemento: RL Posto de Molas Soldas - galpão 2, Bairro: Cidade Nova, Cidade: Itajaí, UF: SC, CEP: 88308005  
 Logradouro: RUA VALDOMIRO BERNARDES, nº: 380, Complemento: , Bairro: ARMAÇÃO, Cidade: Penha, UF: SC, CEP: 88385000  
 Logradouro: Rua José Pereira Liberato, nº: 329, Complemento: fundos, Bairro: São João, Cidade: Itajaí, UF: SC, CEP: 88305400

Telefones: Não informado

### Informações Processuais

Nº do processo: 5000515-75.2023.8.24.0041  
 Órgão Judicial: Primeira Vara Cível da Comarca de Mafra - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
 Espécie de Prisão: Civil  
 Local de Ocorrência: Não informado  
 Tipificação Penal:

**Teor do Documento:** MANDADO DE PRISÃO Nº 310061124406 PRIORIDADES: Justiça gratuita - Segredo de Justiça  
**JUIZ DO PROCESSO:** Fernando Orestes Rigoni - Juiz(a) de Direito RJI: 24562355774 OBJETO: PRISÃO CIVIL da pessoa abaixo mencionada pelo inadimplemento de prestação alimentícia. DESTINATÁRIO(S): LUCIANO COSTA DA SILVA  
**Filiação:** MARIA HELENA COSTA DA SILVA, ALFREDO DA SILVA FILHO, Data Nascimento: 13/08/1970, CPF: 712.808.989-68, Endereço: RUA VALDOMIRO BERNARDES, 380, ARMAÇÃO, Penha/SC - 88385000 (Residencial)  
**PRAZO DA PRISÃO:** 60 dias LOCAL DA PRISÃO: Unidade Prisional - art. 528, § 4º, do CPC. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.304,92 (vinte e três mil trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos) + as prestações que vencerem no curso do processo. DATA DO CÁLCULO: 24/06/2024 SÍNTESE DA DECISÃO: "...2. Por tais razões, decreto a prisão civil de LUCIANO COSTA DA SILVA, em regime fechado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil. A medida deve ter prazo acima do mínimo legal, em virtude do longo tempo sem que houvesse notícia de nenhum pagamento. 2.1. Registre-se ainda que a ordem de prisão somente será suspensa ou revogada desde que se realizem os pagamentos dos débitos vencidos até a data da prisão (art. 323 do CPC), já que pode ocorrer que entre a formulação do cálculo e o cumprimento da ordem haja vencimento de prestações alimentares que, não pagas, acrescem ao débito. 2.2. Expeça-se o respectivo mandado de prisão. A parte exequente deverá informar imediatamente eventual pagamento ou composição extrajudicial." VALIDADE: 24/06/2025  
**OBSERVAÇÕES:** 1) O transcurso do prazo da prisão civil não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. 2) Paga a prestação alimentícia, o



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Primeira Vara Cível da Comarca de Mafra  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
mafra.civel1@tjsc.jus.br  
4731308300



## MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 5000515-75.2023.8.24.0041.01.0001-11

Data de validade: 24.06.2025

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. 3) O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. 4) A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. 5) No momento de seu cumprimento, a pessoa presa será imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local. 6) Mandado de prisão averbado nos sistemas BNMP/CNJ, INFOSEG e SISP. CHAVE DO PROCESSO: 473299469623 - Utilize esta chave, de uso pessoal e intransferível, para a consulta do conteúdo integral do processo na página do sistema eproc do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet. O acesso aos autos digitais via sistema é considerada vista pessoal.

**Síntese da Decisão:** "...2. Por tais razões, decreto a prisão civil de LUCIANO COSTA DA SILVA, em regime fechado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil. A medida deve ter prazo acima do mínimo legal, em virtude do longo tempo sem que houvesse notícia de nenhum pagamento. 2.1. Registre-se ainda que a ordem de prisão somente será suspensa ou revogada desde que se realizem os pagamentos dos débitos vencidos até a data da prisão (art. 323 do CPC), já que pode ocorrer que entre a formulação do cálculo e o cumprimento da ordem haja vencimento de prestações alimentares que, não pagas, acrescem ao débito. 2.2. Expeça-se o respectivo mandado de prisão. A parte exequente deverá informar imediatamente eventual pagamento ou composição extrajudicial."

**Observação:** Não informado

Local e Data: Mafra, 24 de Junho de 2024.

/ Dei Inteiro Cumprimento ao  
presente MANDADO DE PRISÃO CIVIL  
em DESFAVOR do réu no  
verso citado.  
Juquitiba, 15 de julho 2024  
Réu x [assinatura]  
[assinatura]  
Policia Civil

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MAFRA/SC**

**Autos n. 5000515-75.2023.8.24.0041**

**SIG/MP n. 08.2023.00230300-0**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos buscando a quitação das parcelas de novembro e dezembro-2022 e janeiro-2023, acrescidas das que se venceram no curso do feito.

O executado foi intimado, conforme certidão do ev. 10.

As partes firmaram acordo, consistente no pagamento de entrada e mais duas parcelas, que foi homologado na decisão do ev. 19.

Sobreveio a notícia de que o pagamento não foi realizado integralmente e que novas parcelas venceram, gerando débito no valor de R\$ 9.787,73. A parte exequente pediu a decretação da prisão civil.

O executado apresentou justificativa no ev. 37, que foi refutada pelo autor no ev. 44.

Após manifestação favorável do Ministério Público, o Juízo decretou a prisão civil do executado (ev. 65).

O cálculo atualizado foi acostado no ev. 81.

No ev. 84 o executado pediu a suspensão da ordem de prisão, alegando que iniciou nova atividade laboral como motorista de caminhão e que sua prisão faria com que seu contrato fosse rescindido, impedindo o adimplemento da dívida.

O executado juntou o comprovante de rendimentos da mãe do requerente, aduzindo que ela tem boa renda e pode aguardar seu restabelecimento financeiro.

A prisão civil do executado foi noticiada no ev. 96, efetivada na data de 15-7-2024.

Na sequência (ev. 103), o executado pediu autorização para ser transferido da Delegacia de Polícia de Juquitiba/SP para unidade prisional de Itajaí-

SC, onde sua família reside. O procurador ofertou seu veículo e motorista particular para efetuar o traslado do executado. Também foi noticiado que as partes estão em tratativas para entabular acordo. Pleiteou a substituição da prisão atual por prisão domiciliar e uso de tornozeleira eletrônica, com monitoramento do caminhão que dirige, a fim de que possa continuar trabalhando.

Cópia dos autos n. 0000873-22.2024.8.26.0628 e do termo de audiência de custódia no ev. 105.

Após, vieram os autos para manifestação.

**É o relatório.**

Analisando os autos, verifica-se que parte exequente foi intimada, mas o prazo ainda não decorreu.

Também não há indicativo de pagamento parcial e as tratativas entre as partes ainda não resultaram em acordo.

Com relação à transferência do preso para presídio próximo de sua moradia, verifica-se que o pedido já está sendo analisado pela Comarca de Itapeirica da Serra-SP, conforme consta no ev. 105, p. 13.

Por ora, o Ministério Público não identifica qualquer motivo hábil a ensejar a concessão de prisão domiciliar nem o uso de tornozeleira eletrônica. O fato de ter iniciado atividade laboral há pouco tempo não é motivo suficiente para a adoção da medida, embora a rescisão do contrato seja presumível, acaso a restrição da liberdade perdure por muito tempo.

O pagamento ou, ao menos, a oferta de acordo podem colocar fim à segregação.

Por fim, anota-se que a parte exequente foi intimada, mas o prazo ainda não decorreu.

Desse modo, o Ministério Público opina pela manutenção da prisão civil, cabendo aguardar pela vinda de novos informes.

Mafra, 22 de julho de 2024.

[assinado digitalmente]

**DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO**

Promotor de Justiça Substituto


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA**
**FORO PLANTÃO - 52ª CJ - ITAPEC. DA SERRA**
**VARA PLANTÃO- ITAPEC. DA SERRA**

Rua Major Matheus Rotger Domingues, nº 155, Jardim Santa Isabel - CEP

06850-850, Fone: (11) 4635-5814, Itapecerica da Serra-SP - E-mail:

52cj@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0000873-22.2024.8.26.0628**  
 Classe - Assunto: **Comunicado de Mandado de Prisão - Comunicação do cumprimento do mandado de prisão**  
 Requerente: **Justiça Pública**  
 Requerido: **Luciano Costa da Silva**

 Juiz de Direito: Dr. **RAFAEL RAUCH**

Vistos.

Passo a analisar, pois, a prisão decorrente da captura de **LUCIANO COSTA DA SILVA**, CPF. 712.808.989-68, nos termos da decisão do Ministro Edson Fachin no Agravo Regimental na Reclamação n. 29.303/RJ de 10.12.2020 e à reboque do Comunicado CG 2.642/2021.

Procedimento em ordem e deflagrado em razão do cumprimento do mandado de prisão oriundo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Mafra – SC, nesta data.

O mandado de prisão foi cumprido sem notícia de violação a direitos fundamentais.

Não se verifica ilegalidade na captura de **LUCIANO COSTA DA SILVA** e não houve alteração do quadro fático que justificou a ordem emanada do juízo da Vara da 1.ª Vara Cível da Comarca de Mafra – SC (Mandado de Prisão expedido nos autos do processo n.º 5000515-75.2023.8.24, por força da decisão que decretou a prisão civil em razão de débito alimentar).

**Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão cumprida em desfavor de LUCIANO COSTA DA SILVA.**

Requisite-se o laudo do exame médico cautelar para ingresso no sistema prisional, caso ainda não providenciado.

Oficie-se à autoridade competente para que verifique a possibilidade de transferência do custodiado para unidade prisional próxima de seu domicílio.

Por se tratar de decisão prolatada em sistema de plantão judicial, remetam-se os autos à Comarca competente para processar e julgar o feito, para distribuição.

Ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Defesa.

Intimem-se.

Itapecerica da Serra, 15 de julho de 2024

Preso relacionado: LUCIANO COSTA DA SILVA, Matrícula: 1.379.855-8 e RG: 1.806.059  
PROCESSO DO MANDADO DE PRISÃO CIVIL: 5000515-75.2023.8.24.0041

CERTIDÃO – DIRETORIA DO CIMIC

À Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina:

CERTIFICO E DOU FÉ, que em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmei a veracidade da expedição do Mandado de Prisão Civil com prazo de 60 dias, que foi cumprido na data de 15/07/2024. Eu, ELIO ANDRE DE SOUZA, subscrevo: \_\_\_\_\_

Em atendimento a determinação exarada pela Diretoria Técnica III deste Centro de Detenção Provisória e após consultar o Prontuário Processual e a Folha de Antecedentes Criminais do preso relacionado, bem como realizar as respectivas consultas acerca de eventuais pendências judiciais deste, CERTIFICO que NÃO CONSTA qualquer impedimento legal para colocá-lo em LIBERDADE, nesta data, devido ao vencimento do prazo de prisão estipulado no referido Mandado de Prisão Civil.

Guarulhos, 12 de Setembro de 2024.

Servidor responsável pela pesquisa  
ELIO ANDRE DE SOUZA

CERTIDÃO – DIRETORIA DO CENTRO DE SEGURANÇA E DISCIPLINA

À Diretoria do Núcleo de Inclusão:

Consoante o contido nas informações prestadas pelo Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias, concernentes na inexistência de qualquer óbice para a soltura do custodiado relacionado, DETERMINO a soltura, colocando o custodiado em LIBERDADE, consignando que a individualização deste, DEVERÁ ser efetivada por essa Diretoria do Núcleo de Inclusão através da confrontação das impressões digitais do egresso, bem como após a análise de outros elementos particulares.

Guarulhos, 12 de Setembro de 2024.

Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina

CERTIDÃO – DIRETORIA DO NÚCLEO DE INCLUSÃO/PORTARIA

Em atendimento à determinação exarada pela Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina, CERTIFICO que dei fiel cumprimento à soltura, colocando o preso relacionado em liberdade, o qual foi devidamente individualizado por meio de confrontação de impressões digitais e, ainda, após a análise de outros elementos particulares, tais como a incidência de tatuagens, de cicatrizes e de outros sinais que sirvam como elemento de individualização, segue para a Diretoria do Núcleo de Portaria para providências.

Guarulhos, 12 de Setembro de 2024.

Diretoria do Núcleo de Inclusão

Diretoria do Núcleo de Portaria

Endereço de moradia declarado pelo egresso:

\_\_\_\_\_ Ciente do preso libertado

Rua Waldomiro Buzendos, 300 Comarca Runka SP.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAFRA - SC**

**Autos nº 5000515-75.2023.8.24.0041**

**VITOR LORENZO GRANEMANN COSTA DA SILVA e outro**, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora, Nilceia Aparecida Granemann, todos devidamente qualificados nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infrafirmados, **REQUERER A CONVERSÃO DO RITO DE PRISÃO PARA O DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL**, nos termos abaixo expostos:

MM. Juiz, trata-se de cumprimento de sentença requerido com base nos artigos 528 e seguintes do CPC, diante da inadimplência do executado no pagamento das últimas 03 (três) prestações alimentícias devidas, mais aquelas vencidas no curso da lide.

Devidamente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento do débito, razão pela qual lhe foi decretada a prisão civil, com fulcro nos §§ 3º e 7º, do artigo 528, do CPC, sendo que após seu recolhimento à prisão, o executado optou por lá permanecer, deixando de realizar o pagamento dos valores devidos, referentes ao período de

Desta forma, considerando que os valores devidos à título de pensão alimentícia até 10.06.2024, que perfazem hoje (16.09.2024), conforme cálculos em anexo, o montante de **R\$ 23.941,62 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, permanecem até hoje pendentes de pagamento, a exequente **requer** a conversão do presente feito, em relação as parcelas vencidas até 10.06.2024, uma vez que a prisão não exime o executado do pagamento das parcelas vencidas, nos termos do artigo 528, § 5º, do CPC.

Diante do exposto, **requer**:

A intimação do executado, por meio de seu procurador regularmente constituído nos autos, para que no prazo de 03 (três) dias, pague a quantia de **R\$ 23.941,62 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, já devidamente

atualizada, sob pena de proceder-se a penhora de bens, tantos quantos forem suficientes à satisfação da obrigação.

Visando priorizar a penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC), bem como possibilitar à parte exequente indicá-lo como bem passível de penhora (artigo 524, VII, do CPC), requer seja realizada tentativa de penhora online via SISBAJUD a fim de localizar recursos financeiros em nome do executado, ainda que proveniente de verbas salariais, conforme o conteúdo do artigo 655-A do CPC. Caso a tentativa seja infrutífera, requer a realização de reiteradas ordens automáticas de bloqueio (teimosinha), para alcançar o valor necessário ao integral cumprimento da execução;

Não sendo encontrado referidos bens, requer a pesquisa, através do convênio RENAJUD, INFOJUD e CCS para encontrar outros bens, valores, procurações e relações societárias em nome do réu e imediata penhora;

Não sendo encontrado bens, requer seja notificada a Receita Federal, para que forneça as duas últimas declarações de imposto de renda do executado, a fim de que se verifique a relação de bens;

O acionamento do sistema SERASAJUD, a fim de que seja determinado ao SERASA que promova a negativação do Executado, objetivando compeli-los a realizar o pagamento da dívida;

Seja decretada a indisponibilidade dos bens do Executado, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, oficiando a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mafra (SC), 16 de setembro de 2.024.

**CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI**  
**OAB/SC 18.999**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª Vara Cível da Comarca de Mafra**

Av. Cel. José Severiano Maia, 863 - Bairro: Buenos Aires - CEP: 89300-330 - Fone: (47)3130-8325 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/mafra> - Email: [mafra.civell@tjsc.jus.br](mailto:mafra.civell@tjsc.jus.br)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS Nº 5000515-75.2023.8.24.0041/SC**

**REPRESENTANTE LEGAL DO EXEQUENTE:** NILCEIA APARECIDA GRANEMANN (PAIS)

**EXEQUENTE:** VITOR LORENZO GRANEMANN COSTA DA SILVA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC))

**EXEQUENTE:** DAVI GRANEMANN COSTA DA SILVA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC))

**EXECUTADO:** LUCIANO COSTA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.

---

Documento eletrônico assinado por **THIAGO BRIGOLA, Analista Jurídico**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310065324018v2** e do código CRC **ab198f6f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THIAGO BRIGOLA

Data e Hora: 17/9/2024, às 13:28:50

---

**5000515-75.2023.8.24.0041**

**310065324018.V2**

